



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01236/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Ana Lúcia Vanderlei de Santana

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01882/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Ana Lúcia Vanderlei de Santana, matrícula n.º 555, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

João Pessoa, 29 de setembro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01236/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Ana Lúcia Vanderlei de Santana, matrícula n.º 555, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes irregularidades: fundamento e comprovação da base legal que possibilitou a mudança de cargo da ex-servidora; evidência da realização do I CONCURSO INTERNO PARA O GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL promovido pela Prefeitura Municipal de Caaporã, tais como edital, lista de inscritos, divulgação dos resultados, etc.; cópia do contrato de trabalho ou da anotação realizada na CTPS da beneficiária, de modo a comprovar a existência de vínculo entre ela e o município de Caaporã, no período anterior a 05/12/1989 e naquele compreendido entre 01/01/1994 a 31/12/1994 e apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) referente ao período em que a ex-servidora esteve vinculada ao RGPS, além dos já apresentados na CTC constante às fls. 52.

O gestor foi notificado e apresentou defesa, conforme consta do DOC TC nº 36130/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa fez os seguintes destaques, antes da conclusão:

1. Muito embora não reste comprovado nos autos o período laboral anterior a 27/02/87, tal tempo não se mostra necessário para que a ex-servidora faça jus ao seu benefício.
2. Existe nos autos declaração da Secretaria de Educação assegurando que a ex-servidora exerceu suas atividades frente ao magistério.
3. Apesar desta Auditoria discordar com a forma como se deu a modificação do cargo da beneficiária, compulsando outros autos de benefícios concedidos pelo IPSEC, verifica-se que o MPC TCE tem se posicionado no sentido de que, em se tratando de profissionais do magistério, se verificado que o segurado contribuiu efetivamente por período superior ao exigido pela legislação como professor, e possuía os atributos para desempenhar tal função, seria, portanto, insensato ou injustificável se questionar a situação funcional individual do beneficiário justamente no momento da sua inativação. Dessa forma, em caráter excepcional, e devido ao lapso temporal em que ocorreu a modificação do cargo, esta auditoria entende que a falha pode ser relevada.
4. Persiste, entretanto, a questão do acesso ao serviço público por meio de concurso, dessa forma, tendo em vista não restar comprovado que a ex-servidora ingressou no serviço público por meio de concurso público, em conformidade com o artigo 37 da CF/1988, e por força do Parecer Normativo PN-TC-03/2020, necessário se faz comprovar a existência de legislação que permita a legal vinculação do ex-servidor ao RPPS, caso contrário, a aposentadoria não poderá ser registrada nesta Corte de Contas, devendo ser vinculada ao RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01236/19

Ao final, concluiu a Auditoria pela notificação da autoridade responsável para comprovar a realização do Concurso Interno realizado pela Prefeitura de Caaporã, no qual a ex-servidora foi aprovada ou a legislação previdenciária que permita a legal vinculação da ex-servidora ao RPPS.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01234/20 pugnando pela impossibilidade de concessão de registro de aposentadoria junto ao RPPS à Srª. Ana Lucia Vanderlei de Santana, visto o que consta no corpo do referido parecer.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Antes de adentrar no mérito da questão, gostaria de informar que este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Normativo PN-TC-003/2020, em resposta à consulta formulada pelos Presidentes dos Institutos de Previdência dos Servidores Municipais de Lucena, Taperoá e Mari, através dos documentos TC 44720/19, TC 44741/19 e 44894/19, por meio dos quais, pretendiam obter posicionamento desta Corte de Contas, em linhas gerais, acerca da possibilidade de vinculação de servidores não efetivos a RPPS, após o julgamento da ADI 5111.

Em resposta à consulta, os Conselheiros membros do Tribunal Pleno emitiram parecer normativo no sentido de que:

1.1 Os servidores ativos não efetivos, admitidos até 05 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo aos requisitos do art. 19 do ADTC, que já se aposentaram ou que já preencheram os requisitos para aposentação, assim como aqueles que estejam prestes a cumprir os requisitos e estejam vinculados ao RPPS, devem nele permanecer;

1.2 No caso dos demais servidores ativos não efetivos, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que ainda não preencheram os requisitos para aposentar-se e que possuem vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não enquadrados no disposto no art. 19 do ADCT, a Emenda Constitucional 103, em 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, nos §§ 9º e 10 de seu art. 4º, estabeleceu que aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, incluindo as normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela mesma emenda constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01236/19

1.3 Remeter o presente Parecer às autoridades consulentes e determinar a disponibilização no Portal do Gestor para alcance de todos os jurisdicionados;

1.4 Determinar a juntada aos presentes autos da informação da ASTEC acerca da posição até dez/2019 dos servidores do Estado e Município vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Diante do que consta neste Parecer Normativo e levando em consideração que a aposentada, Sr^a Ana Lúcia Vanderlei de Santana, foi admitida em 27 de fevereiro de 1987, exerceu suas atividades frente ao magistério e contribuiu efetivamente por período superior ao exigido na legislação como professor, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 29 de setembro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 19:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 14:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO